



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.30995-8/RS**  
**RELATOR : JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO**  
**APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**APELADOS : LOIVA WENTER SANDER E OUTROS**  
**ADVOGADOS : ANGELO JOSÉ CICHOCKI**  
**WALDIR FRANCESCHETO**

**EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. ABONOS. LEI 8178/91. ARTIGO 146 DA LEI 8213/91. VERBA HONORÁRIA. PERDA DO OBJETO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

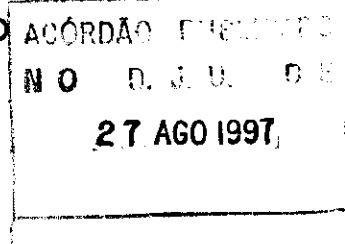
1. O abono de que trata o § 6º do artigo 9º da Lei 8178/91 foi incorporado aos benefícios a contar de 1º de setembro de 1991 nos termos do artigo 146 da Lei 8213/91 e do art. 58 do ADCT consoante decidiu o STF no RE 147.684-2/SP. 2. Responde pela verba honorária quem deu causa ao ajuizamento. 3. Havendo sucumbência recíproca em partes iguais, compensam-se os honorários.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, entre as partes acima indicadas, decide a Quinta Turma do 4º Tribunal Regional Federal, por unanimidade, dar provimento ao apelo na forma do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de agosto de 1997

JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO  
RELATOR





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.30995-8/RS**  
**RELATOR : JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO**  
**APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**APELADOS : LOIVA WENTER SANDER E OUTROS**  
**ADVOGADOS : ANGELO JOSÉ CICHOCKI**  
**WALDIR FRANCESCHETO**

## RELATÓRIO

JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO: - Inconformado com a sentença prolatada pelo ilustre Juiz Cândido Alfredo Silva Leal Júnior condenando a Autarquia a conceder aos Segurados, nos meses de abril a agosto de 1991, o abono de que trata o § 6º do art. 9º da Lei 8178/91, manifestou o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL o presente recurso sustentando nada ser devido aos postulantes por cumprida a obrigação na esfera administrativa.

Apresentaram os Recorridos razões de contrariedade, subindo os autos a este Colendo Tribunal.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.30995-8/RS**

**RELATOR : JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO**  
**APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**APELADOS : LOIVA WENTER SANDER E OUTROS**  
**ADVOGADOS : ANGELO JOSÉ CICHOCKI**  
**WALDIR FRANCESCHETO**

**VOTO**

---

**JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO (RELATOR):-** Cuida-se de revisão de aposentadorias por tempo de serviço, idade, especial e pensão concedidas em janeiro/74, agosto/75, janeiro e agosto/77, dezembro/82, outubro/84, fevereiro/86, setembro/90 e fevereiro/91.

Julgando os Segurados carecedores de ação quanto aos 147,06%, por superveniente falta de interesse processual, bem como improcedentes os pedidos de reajuste dos proventos pela variação do IPC e aplicação do PNS, concluiu a sentença recorrida ser devido aos Autores o abono previsto no § 6º do art. 9º da Lei 8178/91.

Contudo, nos termos do art. 146 da Lei 8213 de 24.07.91 "as rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de 1º de setembro de 1991, o abono definido na alínea "b" do § 6º do art. 9º da Lei 8178, de 1º de março de 1991 e terão, a partir desta data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei".

Por outro lado, consoante averbado pelo nobre Julgador monocrático "posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, o Ministério da Previdência Social estendeu a decisão proferida pelo Eg. STF no RExt. nº 147.648-2/SP, determinando a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo) a partir de 1º de setembro de 1991, a todos os demais aposentados e pensionistas".



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Como se vê, nessa linha de compreensão, resta comprometida a outorga do guereado abono devendo, entretanto, responder o Recorrente pela verba honorária no que pertine aos 147,06% por ajuizado o feito em dezembro/91, ou seja, antes do reconhecimento do pedido na via administrativa.

Inobstante isso, nos termos do art. 21 do CPC "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas".

Na hipótese dos autos, tendo havido sucumbência recíproca em partes iguais, deve ser afastada a verba honorária.

Frente a esse quadro, dou provimento ao apelo para julgar improcedente o pedido e afastar a verba honorária consoante explicitado, mantidos os demais termos da sentença recorrida.

  
JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO